



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 10/10/2023 19:01:09.010 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1937/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023**, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF, em brevíssima síntese, altera a Lei nº 8.069/90 para incluir, como legitimados a darem ensejo a procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, a Vara da Infância e da Juventude, por meio de representação, e o agente de proteção, por meio de auto de infração.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD).

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023, prevê que a Vara da Infância e da Juventude e o agente de proteção também possam dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. Hoje, o procedimento somente pode começar por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado.

Já em análise preambular, reluz como irrazoável a ausência de previsão legal da Vara da Infância e dos agentes de proteção como legitimados para iniciarem o procedimento para imposição de penalidade administrativa em caso de violação aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que são exatamente esses dois atores que atuam diretamente em locais ou estabelecimentos onde costumam haver o ingresso ou a permanência de menores, como estádios, bares, boates, cinemas e teatros. Para tanto, exercem fiscalização para coibir situações que possam trazer ameaça ou violação aos direitos público infantojuvenil, realizando, além disso, ações de orientação e prevenção com o objetivo de divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse esteio, é medida da mais lúdima justiça autorizar a Vara da Infância e da Juventude e os agentes de proteção a instaurarem procedimento para imposição de penalidade administrativa àqueles os quais fiscalizam direta e diuturnamente.

Não menos importante, a proposição em comento ainda defere a relevância necessária aos famigerados “agentes de proteção”.

A título eminentemente elucidativo, os agentes de proteção são credenciados, honorificamente, entre pessoas idôneas e merecedoras de confiança, para atuarem como auxiliares do trabalho da Justiça Infantojuvenil na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em ações de fiscalização, orientação e proteção. Como o próprio nome diz, são agentes destinados à proteção e, assim, desenvolvem trabalhos educacionais e preventivos.

A previsão legal da instituição dessa categoria de servidores remonta ao primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que já previa a atividade de vigilância aos menores de 18 anos, bem como a de fiscalização do cumprimento da lei.

Ocorre, contudo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), diferentemente do Código anterior, não tratou com a mesma precisão da função



dos comissários de menores ou agentes de proteção da infância e da juventude. Timidamente, a Lei se refere, no artigo 194, a um servidor efetivo ou voluntário, sem especificar sua nomenclatura, conferindo-lhe atribuições de fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais.

Essa omissão na designação dos agentes de proteção não só os desprestigia, dada a relevantíssima função social que exercem de garantir proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, como os reduz à generalidade de servidores. Nesse diapasão, a proposição vertente soluciona eficazmente este imbróglio, conferindo expressamente a designação de “agente de proteção”, o que agrega na lei a real importância da função.

Nota-se, por conseguinte, que a proposição em comento moderniza a legislação, adequando-a à realidade fiscalizatória hodierna, além de desburocratizar o atual modelo de imposição de penalidade administrativa por violação às normas de proteção à criança e ao adolescente, que exige que aquele que monitora pessoalmente a prática das infrações tenha que comunicar outras autoridades para tomada de providências.

Nesse esteio, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida que se impõe.

Por derradeiro, denota-se, contudo, equívoco gramatical que, numa exegese equivocada, poderá interferir no mérito, o que demanda sua reparação.

Com efeito, a redação hoje vigente prevê que o início do procedimento que ora se analisa dar-se-á por representação do Ministério Público **OU** do Conselho Tutelar. Acerca disso, destaca-se que a conjunção “ou” estabelece relação de alternância, permitindo que qualquer um dos atores possa exercer seu mister, individual ou simultaneamente.

De outro norte, a redação proposta pelo autor prevê que a representação se dará pelo Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude **E** Conselho Tutelar, o que pode dar ensejo à interpretação de que se trata de um ato administrativo complexo, onde todos os atores devem atuar de forma conjunta.

Desta feita, a fim de não contrariar a *mens legislatoris*, que é atribuir competência a um ou outro agente, faz-se essencial proceder a retificação elencada.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.937/2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, da Vara da Infância e da Juventude ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou agente de proteção, e assinado por duas testemunhas, se possível.

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

